DECISÃO n.º 125/2019 DO COMITÉ MISTO DO EEE

de 8 de maio de 2019

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) e o anexo XIX (Proteção dos consumidores) do Acordo EEE [2019/2134]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente, o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.° 1093/2010 ([1]), tal como retificada no JO L 246 de 28.2.2015, p. 11, deve ser incorporada no Acordo EEE.

(2) Os anexos IX e XIX do Acordo EEE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IX do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1) Ao ponto 31g [Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte travessão:

«— **32014 L 0017**: Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34), tal como retificada no JO L 246 de 23.9.2015, p. 11.»

2) A seguir ao ponto 31i [Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho], é inserido o seguinte:

«31j. **32014 L 0017**: Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n. ° 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34), tal como retificada no JO L 246 de 23.9.2015, p. 11.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Diretiva são adaptadas do seguinte modo:

a) Não obstante as disposições do Protocolo n.º 1 do presente Acordo, salvo especificação em contrário do Acordo, entende-se que as expressões "Estado(s)-Membro(s)" e "autoridades competentes" incluem, para além da sua aceção na Diretiva, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.

b) No artigo 5.º, n.º 3, alínea b), a seguir à expressão "Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA)" é inserida a expressão "ou, consoante o caso, o Órgão de Fiscalização da EFTA".

c) No artigo 12.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "20 de março de 2014" deve ler-se "a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 125/2019, de 8 de maio de 2019".

d) No artigo 14, n.º 5, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "20 de março de 2014" deve ler-se "a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 125/2019, de 8 de maio de 2019" e onde se lê "até 21 de março de 2019" deve ler-se "ao longo dos cinco anos seguintes".

e) Ao artigo 26.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

f) "O Listenstaine está isento da monitorização estatística exigida pelo artigo 26.º, n.º 2."

([1]) JO L 60 de 28.2.2014, p. 34.

g) No artigo 34.º, n.º 2, quinto parágrafo e n.º 4, alínea b), a expressão "a EBA pode agir" é substituída por "a EBA ou, consoante o caso, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode agir".

h) No artigo 37.º, a expressão "a EBA pode agir no exercício das competências que aquele artigo lhe confere, e qualquer decisão vinculativa tomada pela EBA" é substituída por "a EBA ou, consoante o caso, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode agir no exercício das competências que aquele artigo lhe confere, e qualquer decisão vinculativa tomada pela EBA ou, consoante o caso, pelo Órgão de Fiscalização da EFTA".

i) No artigo 43.º, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "21 de março de 2016" e "20 de março de 2014" deve ler-se "a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 125/2019, de 8 de maio de 2019" e onde se lê "21 de março de 2017" deve ler-se "um ano após a data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 125/2019, de 8 de maio de 2019".»

Artigo 2.º

No anexo XIX do Acordo EEE, ao ponto 7h (Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32014 L 0017**: Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34), tal como retificada no JO L 246 de 23.9.2015, p. 11.»

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Diretiva 2014/17/UE, tal como retificada no JO L 246 de 23.9.2015, p. 11, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de junho de 2019, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de maio de 2019.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Claude MAERTEN

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.